**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃOSUPERIOR**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4, DE 31 DE MAIO DE 2013**

Estabelece os critérios para a dispensa de visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira- INEP e o padrão decisório para os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial ofertados por instituições de educação superior integrantes do sistema federal de ensino.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, bem como o artigo 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, resolve:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os pedidos de autorização de cursos de graduação na modalidade presencial, inclusive por universidades e centros universitários, em seus campi sem autonomia, devem ser analisados pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES de acordo com os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Os critérios e o padrão decisório estabelecidos nesta Instrução Normativa não se aplicam aos cursos referidos no § 2º do art. 28 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, que terão regulamentação própria.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE DISPENSA DE VISITA DE AVALIAÇÃO IN LOCO

Art. 2º Nos pedidos de autorização de cursos superiores do sistema federal de ensino na modalidade presencial, a avaliação in loco poderá ser dispensada, após análise documental, mediante despacho fundamentado, condicionada ao ato de credenciamento ou recredenciamento em vigência, ou processo de recredenciamento protocolado, ao Conceito Institucional (CI) e ao Índice Geral de Cursos Avaliados (IGC) da instituição de educação superior - IES mais recentes iguais ou superiores a 3 (três), cumulativamente, podendo ser considerado, na ausência de CI, apenas o IGC da instituição.

Art. 3º A SERES adotará para a dispensa de visita de avaliação in loco, sem prejuízo do disposto no artigo 2º desta Instrução Normativa, os seguintes critérios, após consulta ao resultado do último IGC:

I - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 3 (três), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 4 (quatro) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

a) em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado reconhecido do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;

b) em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c) em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso reconhecido de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

II - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 4 (quatro), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 5 (cinco) cursos por ano, desde que atendidos os seguintes critérios:

a) em se tratando de bacharelado, a IES deve ofertar ao menos um curso de bacharelado autorizado do mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 1 do Anexo I;

b) em se tratando de licenciatura, a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo ou de grupos correlatos, conforme quadro 2 do Anexo I; e

c) em se tratando de curso tecnológico, este deve constar do Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia e a IES deve ofertar ao menos um curso autorizado de qualquer eixo tecnológico, conforme quadro 3 do Anexo I.

III - Caso a IES possua IGC mais recente igual a 5 (cinco), poderão ser dispensados da visita de avaliação in loco até 6 (seis) cursos por ano, desde que não se enquadrem no casos dos arts. 4º, 6º e 7º desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, as IES que possuam IGC mais recente igual a 3 (três) poderão ter o quantitativo de cursos dispensados de visita de avaliação in loco em conformidade com os critérios abaixo elencados:

a) IGC contínuo entre 2,945 e 2,646, até 4 (quatro) cursos por ano;

b) IGC contínuo entre 2,645 e 2,246, até 3 (três) cursos por ano; e

c) IGC contínuo entre 2,245 e 1,945, até 2 (dois) cursos por ano.

Art. 4º O curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial não será dispensado da visita de avaliação in loco nos casos abaixo:

I - curso solicitado por IES em credenciamento;

II - IES sem IGC;

III - IES com CI insatisfatório;

IV - IES com processo de supervisão institucional instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

V - curso de grupo correlato ao curso solicitado com processo de supervisão instaurado com informação disponível no sistema e-MEC;

VI - unidade em que a IES deseja ofertar o curso não constante do Cadastro;

VII - despacho saneador com resultado parcialmente satisfatório, após instauração pela SERES de diligências para a instrução do processo; e

VIII - processo de recredenciamento da IES com celebração de protocolo de compromisso.

Art. 5º Caso a IES apresente IGC igual a 2 (dois) e CI igual ou maior que 3 (três), o curso solicitado em processo de autorização na modalidade presencial será encaminhado para visita de avaliação in loco pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira-INEP.

Parágrafo único. A IES que obtiver conceito do IGC igual a 2 (dois) no decorrer do pedido de autorização de curso na modalidade presencial que já tenha sido dispensado de visita, mas ainda não tenha sido publicada a portaria de autorização terá seu processo encaminhado para visita de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 6º Os cursos solicitados em processo de autorização de cursos presenciais, apresentados no quadro do Anexo II, por demandarem especificidades em sua infraestrutura e/ou em seu projeto pedagógico, deverão receber visita obrigatória de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 7º Cursos não contemplados nos Anexos desta Instrução Normativa ou cursos em caráter experimental ou com denominações ou matrizes curriculares inovadoras ou com matrizes curriculares apresentando disciplinas análogas a projetos "integradores", "interdisciplinares" ou similares, com carga horária desproporcional em relação à carga horária do curso, deverão receber visita obrigatória de avaliação in loco pelo INEP.

Art. 8º Os pedidos de autorização de cursos na modalidade presencial de IES com IGC igual a 3 (três), mesmo que dispensados em despacho saneador de visita de avaliação, serão encaminhados em fase de parecer final para avaliação in loco pelo INEP caso o parecer do respectivo conselho profissional tenha sido desfavorável.

Parágrafo único. No caso de IES com IGC maior ou igual a 4 (quatro), a Diretoria de Regulação deliberará sobre o encaminhamento do processo para avaliação in loco pelo IN E P.

CAPÍTULO III

DO PADRÃO DECISÓRIO DOS PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 9º O pedido de autorização de curso deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - IES com IGC mais recente igual ou maior que 3 (três);

II - conceito de Curso (CC) igual ou maior que 3 (três);

III - conceitos satisfatórios em todas as dimensões do CC; e

IV - atendimento a todos os requisitos legais e normativos.

§ 1º O pedido de autorização de curso poderá ser indeferido, a depender da análise dos indicadores das dimensões e dos requisitos legais do relatório de avaliação in loco, mesmo nos casos de atendimento aos requisitos do caput deste artigo, desde que haja deliberação por maioria em Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria.

§ 2º A SERES disponibilizará o extrato da Ata da Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da Secretaria que deliberou sobre o pedido de autorização, contendo a justificativa da decisão.

Art. 10 O curso solicitado por IES que apresente IGC igual a 2 (dois), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, deverá obter CC igual ou maior que 4 (quatro) como requisito mínimo para a autorização.

Art. 11. A IES que apresentar conceito do IGC igual a 1 (um), mesmo que no decorrer do pedido de autorização, terá seu processo indeferido.

Art. 12. Na hipótese de CI e IGC inferiores a 3 (três), cumulativamente, ou na ausência de um deles, sendo o outro insatisfatório, a autorização do curso será indeferida, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação in loco.

Art. 13. Será analisado em despacho saneador o número máximo de 3 (três) pedidos de autorização, por período de abertura do protocolo do sistema e-MEC, caso o somatório de cursos solicitados e autorizados, mas não reconhecidos, ultrapasse o dobro dos cursos reconhecidos da IES.

§ 1º Serão arquivados, em conformidade com o § 3º do art. 11-A da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, mediante despacho fundamentado, independentemente de visita de avaliação in loco, os pedidos excedentes ao disposto no caput deste artigo, sob o critério da ordem cronológica de protocolo no sistema.

§ 2º Os pedidos de autorização de que trata o caput deste artigo serão encaminhados ao INEP para visita de avaliação in loco, independentemente dos índices da IES.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14. Os períodos de abertura do protocolo do sistema e-MEC mencionados no art. 13 desta Instrução Normativa obedecerão ao disposto na Portaria Normativa nº 1, de 25 de janeiro de 2013, publicada em 04 de fevereiro de 2013, e a eventuais alterações.

Art. 15. A SERES editará normativo específico dispondo acerca dos critérios para elaboração de diligências nos processos de autorização na modalidade presencial.

Art. 16. A SERES publicará revisão periódica dos quadros dos Anexos desta Instrução Normativa.

Art. 17. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO I**

Quadro 1: Bacharelados

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Grupo do Curso | Curso | Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização – Grupos Correlatos e oferta de cursos específicos |
| I – Ciências Exatas e da Terra | Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Terra | Oferta de cursos nos grupos I ou II |
| Bacharelado Interdisciplinar em Ciência e Tecnologia |
| Estatística |
| Física |
| Geologia |
| Matemática |
| Meteorologia |
| Química |
| Oceanografia |
| II – Ciências Biológicas | Ciências Biológicas | Oferta de cursos nos grupos I ou II |
| Biotecnologia |
| III - Engenharias | Engenharia Ambiental | Oferta de cursos no grupo III |
| Engenharia Automotiva |
| Engenharia Biomédica |
| Engenharia Cartográfica e de Agrimensura |
| Engenharia de Pesca |
| Engenharia de Alimentos |
| Engenharia de Bioprocessos |
| Engenharia de Controle e Automação |
| Engenharia de Materiais |
| Engenharia de Telecomunicações |
| Engenharia Eletrônica |
| Engenharia Sanitária |
| Engenharia Têxtil |
| Engenharia Metalúrgica |
| Engenharia de Produção | Oferta de cursos nos grupos III ou VI |
| Engenharia Química | Oferta de cursos de Engenharia de Petróleo |
| Engenharia de Petróleo | Oferta de cursos de Engenharia Química |
| Engenharia Civil | Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Mecânica ou Engenharia Química |
| Engenharia Mecânica | Oferta de cursos de Engenharia Elétrica, Engenharia Civil ou Engenharia Química |
| Engenharia Elétrica | Oferta de cursos de Engenharia Mecânica, Engenharia Civil ou Engenharia Química |
| IV – Ciências da Saúde | Biomedicina | Oferta de cursos no grupo IV ou dos cursos de Psicologia e Odontologia |
| Bacharelado Interdisciplinar em Ciências da Saúde |
| Educação Física |
| Farmácia |
| Fisioterapia |
| Fonoaudiologia |
| Nutrição |
| Terapia Ocupacional |
| Enfermagem | Oferta do curso de Medicina |
| V – Ciências Agrárias | Medicina Veterinária | Oferta de cursos no grupo V |
| Engenharia Agrícola |
| Agronomia ou Engenharia Agronômica |
| Engenharia Florestal |
| Zootecnia |
| VI – Ciências Sociais Aplicadas | Administração | Oferta de cursos no grupo VI |
| Arquivologia |
| Biblioteconomia |
| Ciências Atuariais |
| Ciências Contábeis |
| Ciências Econômicas |
| Comunicação Social - Jornalismo |
| Comunicação Social – Relações Públicas |
| Economia Doméstica |
| Museologia |
| Secretariado Executivo |
| Serviço Social |
| Turismo |
| VII – Ciências Humanas | Ciências Sociais | Oferta de cursos no grupo VII |
| Antropologia |
| Arqueologia |
| Bacharelado Interdisciplinar em Ciências Humanas |
| Ciências Políticas |
| Filosofia |
| Geografia |
| História |
| Relações Internacionais |
| Secretariado Executivo |
| Sociologia |
| Teologia |
| VIII – Linguística, Letras e Artes | Artes Visuais | Oferta de cursos no grupo VIII |
| Bacharelado Interdisciplinar em Artes |
| Comunicação Social – Cinema e Audiovisual |
| Dança |
| Design |
| Letras |
| Moda |
| Música |
| Teatro |
| Arquitetura e Urbanismo | Oferta de cursos nos grupos III ou VIII |
| Comunicação Social – Publicidade e Propaganda | Oferta de cursos nos grupos VI ou VIII |
| IX – Computação e Informática | Ciência da Computação | Oferta de cursos no grupo III ou IX |
| Engenharia de Software |
| Engenharia de Computação |
| Sistemas de Informação | Oferta de cursos nos grupos VI ou IX |

Quadro 2: Licenciaturas

|  |  |
| --- | --- |
| Licenciatura | Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização |
| Artes Visuais | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo 8 – Linguística, Letras e Artes |
| Dança  |
| Design |
| Letras – com formação em uma ou mais Línguas |
| Música |
| Teatro |
| Licenciatura Intercultural |
| Licenciatura Interdisciplinar em Códigos e Linguagens |
| Ciências Biológicas | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos I – Ciências Exatas e da Terra, ou II – Ciências Biológicas |
| Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Naturais |
| Educação Física | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo IV – Ciências da Saúde |
| Nutrição |
| Filosofia | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo VII – Ciências Humanas |
| Geografia |
| História |
| Ciências Sociais |
| Matemática | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado no grupo I – Ciências Exatas e da Terra |
| Física |
| Química |
| Informática |
| Turismo | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos VI – Ciências Sociais Aplicadas, ou VII – Ciências Humanas |
| Licenciatura Interdisciplinar em Ciências Humanas |
| Licenciatura Interdisciplinar em Educação do Campo | Curso de licenciatura ou bacharelado no mesmo grupo, ou de bacharelado nos grupos II – Ciências Biológicas, ou VII – Ciências Humanas |
| Pedagogia | Cursos de licenciatura |

Quadro 3: Cursos Tecnológicos.

|  |  |
| --- | --- |
| Curso | Critério para Dispensa de Visita pelo INEP em processo de Autorização |
| I – CST Eixo Ambiente e Saúde (excetuando curso no Anexo II) | Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo I; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IV |
| II – CST Eixo Apoio Escolar | Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo IV; ouOferta do curso de licenciatura em Pedagogia; ouOferta do curso de bacharelado em Administração |
| III – CST Eixo Controle e Processo Industriais (Excetuando curso de Manutenção de Aeronaves) | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixo III ou XI; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III |
| IV – CST Eixo Gestão e Negócios | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ouOferta do curso de bacharelado em Administração |
| V – CST Eixo Hospitalidade e Lazer | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IV ou V; ouOferta do curso de bacharelado em Administração |
| VI – CST Eixo Informação e Comunicação | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos VI; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo IX |
| VII – CST Eixo Infraestrutura (excetuando curso do Anexo II e do curso de Construção de Edifícios) | Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo VII; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III |
| VIII – CST Eixo Militar | Visita obrigatória conforme Quadro do Anexo II |
| IX – CST Eixo Produção Alimentícia | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V |
| X – CST Eixo Produção Cultural e Design | Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo X; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo VIII |
| XI – CST Eixo Produção Industrial (excetuando CST Construção Naval e CST Petróleo e Gás) | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos III ou XI; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo III |
| XII – CST Eixo Recursos Naturais | Oferta de ao menos um curso tecnológico dos Eixos IX ou XII; ouOferta de ao menos um curso de bacharelado do grupo V |
| XIII – CST Eixo Segurança (excetuando cursos do Anexo II) | Oferta de ao menos um curso tecnológico do Eixo XIII |
| CST em Construção de Edifícios | Oferta do curso de Engenharia Civil |
| CST em Construção Naval | Oferta do curso de Engenharia Naval |
| CST em Petróleo e Gás | Oferta dos cursos de Engenharia Química ou Engenharia de Petróleo |
| CST em Manutenção de Aeronaves | Oferta do curso de Engenharia Aeronáutica |

**ANEXO II**

Quadro de Cursos com Visita Obrigatória

|  |
| --- |
| Engenharia Aeronáutica |
| Engenharia Naval |
| Engenharia de Minas |
| Ciências da Logística (Forças Armadas) |
| Engenharia de Fortificação e Construção (Forças Armadas) |
| Engenharia Mecânica de Armamentos (Forças Armadas) |
| Engenharia Mecânica de Veículos Militares (Forças Armadas) |
| CST em Pilotagem Profissional de Aeronaves |
| CST em Radiologia |
| CST em Segurança Pública |
| CST do Eixo Militar |
| Cursos de art. 7º desta Instrução Normativa |

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 11/13)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 244, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando o Despacho SERES/MEC nº 99, de 22 de maio de 2013, e a Nota Técnica DIREG/SERES/MEC nº 309, de 14 de maio de 2013, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presencial utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para as instituições aos quais os cursos são vinculados.

Parágrafo Único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput, também para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC e Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 4º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 11/12)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 245, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 12/13)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 246, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 13/14)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 247, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 14)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 248, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° O reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válido para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 14/16)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 249, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e considerando o disposto na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e a Ata da 1ª Reunião Ordinária do Ano de 2013 da Diretoria Colegiada da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam indeferidos os pedidos de autorização dos cursos superiores de graduação, presencial, conforme planilha anexa, nos termos do disposto no artigo 32, Inciso III, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Indeferimento de Pedido de Autorização de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 18/19)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 250, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, e considerando a Nota Técnica n° 932/2012 - DIREG/SERES/MEC, constante do Expediente MEC n° 078731.2012-11 resolve:

Art. 1º Fica renovado o reconhecimento dos cursos superiores de graduação, constantes da tabela do Anexo desta Portaria, ministrados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no artigo 10, §7º, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Art. 2° A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta), dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, endereço de oferta, denominação e grau do curso.

§ 1° O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2° A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput para confirmar as informações referentes aos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos cujo reconhecimento se renova por meio desta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC de Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 3° A renovação de reconhecimento dos cursos constantes do Anexo desta Portaria é válida para todos os fins de direito.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Renovação de Reconhecimento de Cursos

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 19/20)***

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**PORTARIA Nº 251, DE 31 DE MAIO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto n° 7.690, de 2 de março de 2012, e tendo em vista o Decreto n° 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, conforme consta dos processos e-MEC listados na planilha anexa, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam reconhecidos os cursos superiores na modalidade a distância, relacionados no Anexo desta Portaria, com as vagas totais anuais nele estabelecidas, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos de apoio presencial utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, dos cursos neste ato reconhecidos, são exclusivamente os constantes dos atos oficiais emitidos por este Ministério para as instituições aos quais os cursos são vinculados.

Parágrafo Único. A utilização, pela Instituição, de Polos de Apoio Presenciais não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A Instituição de Educação Superior poderá, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da presente publicação, embargar as informações referentes ao número de vagas, denominação e grau do curso.

§ 1º O embargo citado no caput deverá ser realizado pela Instituição no ambiente do sistema e-MEC, momento em que deverá ser apresentada justificativa que respalde a atualização cadastral solicitada.

§ 2º A Instituição poderá fazer uso da funcionalidade mencionada no caput, também para confirmar as informações referentes aos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 3º A não manifestação da Instituição no prazo mencionado no caput implica a validação automática dos dados cadastrais dos cursos reconhecidos por esta Portaria.

§ 4º O embargo citado no caput tem por finalidade promover atualização dos dados do Cadastro e-MEC e Cursos e Instituições de Educação Superior, não se confundindo com recurso administrativo eventualmente interposto contra as decisões exaradas pela presente Portaria.

Art. 4º Nos termos do art. 10, § 7º do Decreto nº 5.773, de 2006, o presente ato autorizativo é válido até o final do ciclo avaliativo ao qual cada curso pertence.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS**

**ANEXO**

Reconhecimento EaD

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 104, de 03.06.2013, Seção 1, página 20/21)***